



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº: 298/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6700/500056  
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1734  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: ARNALDO GUIMARAES MARQUEZ  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.005.713-2

**EMENTA:** ICMS substituição tributária. Estoque de peças e acessórios em 31.12.2004. Empresa sob a égide do regime de microempresa. Cálculo do imposto nos termos da Lei 1.404/03. Imprecisão da matéria tributável em relação à base de cálculo. Nulo o lançamento.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração 2006/001178, por imprecisão da matéria tributável em relação a base de cálculo do crédito exigido, argüida pela REFAZ e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto conforme art. 16 inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Delma Odete Ribeiro, Luciene Souza Guimarães Passos e Ângelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 15 de fevereiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATORA:** Delma Odete Ribeiro.

**VOTO:** O presente auto de infração refere-se à cobrança de ICMS, relativo a estoque de peças, componentes, acessórios e demais produtos classificados nos respectivos códigos na NBM/SH, relacionados no item 15, do anexo XI, em 31.12.2004, conforme redação dada pelo Decreto nº 2.457, de 07.07.05, que alterou o Decreto nº 2.306, de 20.12.2004, não levado a efeito, na íntegra, devidamente, demonstrado em anexo.

Intimada, a Autuada apresentou impugnação alegando que em 31.12.2004, a empresa estava enquadrada como microempresa conforme despacho datado de 10.05.2005, usufruindo dos benefícios da Lei nº 1.404, sendo que a empresa apurou o estoque e recolheu o ICMS referente as mercadorias com substituição tributária, conforme benefícios da Lei 1.404/2003, com ICMS apurado com carga tributária de 2% recolhido no valor de R\$ 1.327,08. Que a empresa tributou o estoque que existia em 31/12/2004, e que as referidas mercadorias foram adquiridas tributadas na sua maioria de empresas do próprio estado, e que os



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

créditos não foram aproveitados, e sim estornados, conforme determina a Lei 1.404/03, e que o tratamento das mercadorias em estoque deve ser de acordo com essa Lei, e as que forem adquiridas após essa data segue o tratamento de mercadorias com substituição tributária na vigência dos decretos citados pela fiscalização. Que o benefício previsto nesta Lei não alcança a tributação por substituição tributária, bem como não houve compra de mercadorias proveniente de outra unidade da federação, sem retenção do imposto.

Encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário, o julgador de primeira instância entende que, quando da data de enquadramento do sujeito passivo, a Coletoria de Xambioá fez com que o contribuinte se adequasse aos dispositivos da Lei 1.404/2003, sob a ameaça de não disponibilizar o benefício da microempresa. Que o agente do fisco não demonstrou o acúmulo do crédito de substituição tributária. E que as mercadorias adquiridas com substituição tributária tiveram seu recolhimento conforme o calendário fiscal. Que a autuada fez as devidas retenções, conforme provam as cópias dos DARES de fls. 36/40, na conformidade do calendário fiscal, julga improcedente o auto de infração. Remete os autos ao COCRE para apreciação da decisão.

O Representante Fazendário, considerando as provas apresentadas, recomenda a reforma da sentença prolatada em primeira instância para que seja julgado nulo o auto de infração. O sujeito passivo foi notificado da decisão, todavia não se manifestou sobre a mesma, nem do parecer da REFAZ.

Em análise aos autos, verifica-se que a Autuada, em 31.12.2004, estava sob a égide do regime de tributação de microempresa, conforme documento fls. 24, com carga tributária sobre a receita operacional no percentual de 2%.

Ressalte-se que até aquela data as mercadorias (peças e acessórios) estavam sujeitas ao regime normal de apuração, caso a Autuada não tivesse nenhum benefício fiscal. Como comprovou que, no exercício de 2004, estava enquadrada como microempresa, o cálculo para apuração do ICMS sobre o estoque deverá acompanhar a legislação que trata da carga tributária para microempresa e não 17%. Somente, a partir dessa data, peças e acessórios estão sujeitas ao regime de substituição tributária, e o sujeito passivo passará a ter essas mercadorias tributadas sob esse regime, para atender o art. 12 da Lei 1.404/2003, senão vejamos:

**Art. 12.** *O benefício previsto nesta Lei não alcança a tributação por substituição tributária.*



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

*Parágrafo único. Na aquisição de mercadorias provenientes de outra Unidade da Federação, sem a retenção do imposto pelo remetente ou pago na entrada neste Estado ou, ainda, pago a menor, a microempresa e a empresa de pequeno porte ficam obrigadas ao pagamento do imposto devido, na conformidade do calendário fiscal.*

De acordo com o exposto acima, tão somente a partir de 01.01.2005, as mercadorias (peças e acessórios) deverão ser consideradas sob o regime de substituição tributária, para as empresas que estão sob o regime de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Ante o exposto, reformando a decisão de primeira instância, voto pela nulidade do auto de infração em epígrafe, por imprecisão da metéria tributável em relação à base de cálculo do crédito exigido, em preliminar argüida pela REFAZ, para julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 21 dias do mês de março de 2007 .

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário